

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.524 - MG (2013/0021696-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JUNEIO HUGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPLICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ.

1. Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).
2. O Supremo Tribunal Federal – ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 – reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).
3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o *decisum* de primeiro grau, mantido, no que não contrariar este voto, o acórdão *a quo*. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Dr. José Alberto Sartorio de Souza acompanhou o julgamento, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 23 de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.524 - MG (2013/0021696-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal daquele Estado (Apelação Criminal n. 1.0433.11.010501-5/001) que afastou a condenação imposta pela sentença ao recorrido – em razão da prática do delito de falsa identidade –, porquanto entendeu que o acusado que se atribui falsa identidade para evitar a prisão não comete o crime do art. 307 do Código Penal.

Esta, a ementa do acórdão *a quo* (fl. 192):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. FALSA IDENTIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. VOTO VENCIDO PARCIALMENTE.

I - Restando cabalmente demonstrado que o denunciado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu coisa alheia móvel de uma vítima e tentou subtrair bens móveis de outro ofendido, escorreita sua condenação nas iras do art. 155, § 4º, II, e do art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, todos do CP.

II - Não configura a figura típica do art. 307 do CP o fato de a pessoa, indiciada, se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial, porquanto se trata, na verdade, de mecanismo de autodefesa, amparado, em última análise, pelo direito constitucional de permanecer em silêncio.

III - Conforme o art. 10, II, da Lei Estadual n. 14.939/2003, são isentos do pagamento de custas os benefícios da assistência judiciária.

Voto vencido parcialmente.

- Comete o crime de falsa identidade aquele que apresenta nome falso a ser preso em flagrante, uma vez que o direito constitucional de silêncio e autodefesa não autorizam o réu a mentir sobre sua própria identidade, conduta que ofende a fé pública e o interesse comum (Des. Júlio Cezar Gutierrez).

Merece transcrição o voto condutor do acórdão estadual, particularmente o trecho em que absolveu o recorrido em relação ao delito tipificado no art. 307 do Código Penal (fls. 197/198):

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Relativamente ao delito do art. 307 do CP, com razão a douta Defensoria Pública.

Quando preso em flagrante o réu, de fato, atribuiu-se falsamente o nome de Wanderson Pereira dos Santos, conforme ele próprio confessou às fls. 6/6v. e 67/67v. Todavia, esta farsa não perdurou até a instrução criminal, pois, ainda na fase inquisitorial, veio aos autos seu real nome, tanto que foi indiciado e denunciado com o nome correto.

O ordenamento jurídico-penal tolera o falseamento da verdade enquanto a tal postura se possa realmente atribuir característica de defesa, isto é, quando alguma relação guardar com a ação delitiva imputada ao agente, e é este, pois, o caso dos autos.

[...]

Dessarte, absolvo o réu quanto a esse crime.

[...]

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 223/226).

No recurso especial, o órgão ministerial sustenta, em indispensável síntese, que o acórdão *a quo* violou o art. 307 do Código Penal, pois o *investigado em procedimento processual penal não pode, a pretexto de autodefesa ou em busca da ocultação de maus antecedentes, furtar-se à aplicação da lei penal por meio da prática do crime de falsa identidade* (fl. 237).

Aduz o recorrente que se faz irrelevante o *fato de que o réu tenha, ainda na fase inquisitorial, assumido sua verdadeira identidade* (fl. 149 do acórdão), *uma vez que o crime já havia se consumado. Com efeito, sendo o presente crime formal, o mesmo se configura quando o agente se atribui falsa identidade, independentemente de posteriores consequências* (fl. 238).

Em caráter subsidiário, afirma o recorrente que o *STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 640.139, de relatoria do Min. Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da matéria, manifestando-se em sentido diametralmente oposto ao esposado pelo acórdão combatido* (fl. 239).

Almeja o *Parquet* o reconhecimento do crime de falsa identidade (art. 307 do CP), com a condenação do recorrido à respectiva sanção penal, restabelecendo-se a sentença condenatória (fls. 233/242).

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões ofertadas, por meio das quais se sustenta a manutenção do acórdão recorrido (fls. 247/250).

Admitiu-se o recurso na origem (fls. 252/253).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 268/272).

Dada a multiplicidade de recursos sobre o tema que ascendem periodicamente a este Superior Tribunal, admiti o processamento do feito como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 274/277).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Brasilino Pereira Santos, opina pelo provimento do recurso, com manifestação no sentido de *que se adote, no regime do recurso repetitivo, o entendimento de que é típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial, com o intuito de tentar ocultar antecedentes criminais* (fls. 385/390).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.524 - MG (2013/0021696-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, conheço do recurso pela alínea a do permissivo constitucional, porque tempestivo e regularmente proposto, esgotada a instância inferior e prequestionada a matéria, não havendo falar em reexame de provas porque a questão federal a ser discutida está embasada no acórdão impugnado, sendo os fatos conhecidos conforme julgados na instância ordinária.

Cinge-se a controvérsia a saber se a conduta do acusado – que se atribui falsa identidade, no momento da prisão em flagrante – se subsume ao tipo previsto no art. 307 do Código Penal, mesmo que tal atitude contenha natureza de autodefesa.

Erigida essa premissa, desde logo, reconheço que merece provimento a insurgência em exame, em decorrência da violação frontal do art. 307 do Código Penal verificada no acórdão recorrido.

No caso, merece transcrição o voto condutor do acórdão estadual, particularmente o trecho em que se absolveu o recorrido em relação ao delito de atribuição de falsa identidade (fls. 197/198):

[...]

Relativamente ao delito do art. 307 do CP, com razão a douta Defensoria Pública.

Quando preso em flagrante o réu, de fato, atribuiu-se falsamente o nome de Wanderson Pereira dos Santos, conforme ele próprio confessou às fls. 6/6v. e 67/67v. Todavia, esta farsa não perdurou até a instrução criminal, pois, ainda na fase inquisitorial, veio aos autos seu real nome, tanto que foi indiciado e denunciado com o nome correto.

O ordenamento jurídico-penal tolera o falseamento da verdade enquanto a tal postura se possa realmente atribuir característica de defesa, isto é, quando alguma relação guardar com a ação delitiva imputada ao agente, e é este, pois, o caso dos autos.

[...]

Dassarte, absolveo o réu quanto a esse crime.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal – ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF (DJe 14/10/2011) – reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) **não** alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

Sobre o tema, a doutrina pátria diverge, mas considera o seguinte:

Agente que se identifica com nome diverso quando flagrado na prática de roubo. **Não constitui extensão da garantia à ampla defesa atribuir-se falsa identidade como medida de autodefesa. Conduta típica, prejudicial, inclusive, a eventual terceiro cujo nome é utilizado no falso.**

[...]

O crime de falsa identidade é crime formal, ou seja, não exige, para a sua consumação, resultado naturalístico, consistente na obtenção efetiva de vantagem ou na causação de prejuízo de outrem.

[...]

Ainda que se admita, sob os auspícios da ampla defesa, a utilização pelo acusado do direito de calar-se ou até de alterar a verdade dos fatos puníveis que lhe são atribuídos, **a tanto inaceitável de se chegar ao extremo de falsear a própria identidade, visto ter lugar então ofensa à fé pública e aos interesses de disciplina social.**

[...]

(NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Comentado*. 11ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2012, pág. 1.132 e 1.133 – grifo nosso)

Logo, contravindo os fundamentos do acórdão *a quo*, segundo o mais recente entendimento deste Superior Tribunal – acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal –, é típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa, sendo este o caso dos autos (art. 307 do CP).

São inúmeras as decisões deste Tribunal neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE A

Superior Tribunal de Justiça

AUTORIDADE POLICIAL NO MOMENTO DA PRISÃO (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF (DJe 14/10/2011), reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria posta em discussão, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

2. **No mesmo sentido, os mais recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça entendem ser típica a conduta de atribuir-se falsa identidade (art. 307 do CP) perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa, sendo esse o caso dos autos.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 185.094/DF, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 22/3/2013 – grifo nosso)

Cito ainda estas decisões: HC n. 196.305, Ministro Og Fernandes, DJe 15/3/2013; HC n. 179.707, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 4/3/2013 e AgRg no REsp n. 1.350.825, Ministro Jorge Mussi, DJe 7/3/2013.

Em acréscimo, unicamente para se evitar eventuais debates, afasto, na espécie, a incidência da Súmula 126/STJ, pois o acórdão a quo não se assentou, diretamente ou expressamente, em nenhum dispositivo da Constituição Federal, limitando-se a negar vigência ao art. 307 do Código Penal com base, inclusive, em precedente deste Superior Tribunal e, de forma suplementar, mencionou preceitos de índole suprallegal e constitucional (fls. 188/202 e 223/226).

Diante disso, o recurso especial merece provimento para que se restabeleça a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), nos termos da sentença condenatória (fls. 119/130), reformando-se parcialmente o acórdão estadual (fls. 188/202 e 223/226).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o *decisum* de primeiro grau (fls. 119/130), mantido, no que

Superior Tribunal de Justiça

não contrariar este voto, o acórdão *a quo* (fls. 188/202 e 223/226). Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.524 - MG (2013/0021696-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se alega contrariedade ao art. 307 do Código Penal.

No caso, o recorrido foi condenado pelo crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, porque, ao ser preso em flagrante, atribuiu-se nome falso.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao entender que tal conduta configuraria, em verdade, exercício de autodefesa por parte do acusado, absolveu-o da acusação de prática do referido delito.

O Recurso Especial merece prosperar.

A posição adotada no acórdão recorrido está em confronto com o entendimento pacificado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, segundo o qual a atribuição de falsa identidade, ainda que com a finalidade de autodefesa, configura fato típico. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. 1. ART. 307 DO CP. OBJETIVO DE OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INADMISSIBILIDADE. CONDOTA TÍPICA. 2. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. 3. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO EXATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Esta Corte, em recentes julgados, observando orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão no sentido de que tanto o uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), quanto a atribuição de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), ainda que utilizados para fins de autodefesa, visando a ocultação de antecedentes, configuram crime.

2. Na hipótese dos autos, o fato de o paciente ter confessado parcialmente a autoria dos delitos não deve afastar a incidência da confissão como circunstância atenuante, visto que, em consonância com os depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas, foi considerada para fundamentar a decisão condenatória.

3. Não faz jus o paciente à exata compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, em observância

ao que disciplina o art. 67 do Código Penal, segundo o qual, em havendo concurso entre atenuantes e agravantes, devem preponderar aquelas relativas aos motivos determinantes do crime, à personalidade do agente e à reincidência.

4. Habeas corpus parcialmente concedido" (STJ, HC 188.937/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/05/2012).

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido ou eximir-se de responsabilidade, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

2. No caso, conforme depreende-se da imputação, no momento de sua prisão, o paciente atribuiu-se falsa identidade para eximir-se de responsabilidade penal, estando, portanto, caracterizada a tipicidade da conduta.

3. Ordem denegada" (STJ, HC 151.802/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 30/04/2012).

Destarte, deve ser provido o Recurso Especial, com a reforma do acórdão impugnado, uma vez que em desacordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0021696-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.362.524 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433110105015003 433110105015

PAUTA: 23/10/2013

JULGADO: 23/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **JUNEO HUGO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Dr. José Alberto Sartorio de Souza acompanhou o julgamento, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.